REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 45/2016

Disciplina a realização de eventos profanos na Quarta-feira de Cinzas, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica terminantemente proibida a realização de arrastões e ressacas de carnaval ou qualquer outro evento semelhante, a partir da utilização de trios elétricos, palcos fixos ou móveis, músicos a solo ou bandas musicais, carros de som, caixas de som amplificadas ou similares, nos prédios ou logradouros públicos, na Quarta-feira de Cinzas, no âmbito do Município de Salvador.

§ 1º A proibição contida no *caput* deste artigo se aplica entre as 05h00min e as 23h59min da Quarta-feira de Cinzas.

§ 2º Fica ressalvada a possibilidade de realização de eventos públicos em recintos fechados e eventos particulares em recintos privados, estes últimos desde que submetidos à autorização e licenciamento do Poder Público Municipal.

Art. 2º Sem prejuízo da tomada de providências pelo Poder Público Municipal, inclusive com ocasional uso de força policial, eventual desobediência ao quanto previsto nesta Lei ensejará aplicação de multa pecuniária no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em desfavor do responsável ou organizador do evento.

§ 1º A autuação da infração ocorrerá mediante registro do Boletim de Ocorrência Policial ou, na falta deste, através de certidão circunstanciada lavrada por secretário municipal, acompanhado por duas testemunhas, devidamente qualificadas.

§ 2º Após lavrado o auto de infração, o responsável identificado será intimado a realizar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias. Esgotado o prazo sem que tenha havido o devido pagamento, o débito será inscrito na Dívida Ativa do Município, dando-se início ao processo judicial de execução.

§ 3º A receita auferida a partir da aplicação da sanção pecuniária prevista no *caput* deste artigo será revertida integralmente para conservação, recuperação e melhoria dos prédios religiosos do Município.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luís Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Duda Sanches **Lorena Brandão**

Marcele Moraes